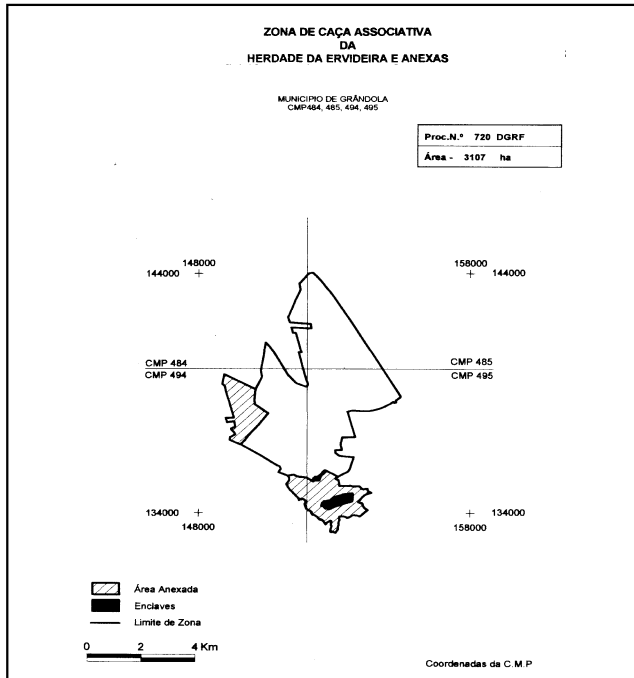


Grândola, com a área de 617,7850 ha, ficando a mesma com a área total de 3107 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Novembro de 2005.



Despacho Normativo n.º 52/2005

O Despacho Normativo n.º 6/2005, de 18 de Janeiro, estabeleceu novas regras nacionais e critérios de rateio das áreas constantes da declaração prévia de intenção de plantação (DPIP) de olival, bem como instituiu uma reserva nacional de plantação de olival constituída pelas áreas subutilizadas, por forma a dar cumprimento integral ao Programa de Plantação de 30 000 ha de novas plantações de olival com direito a ajuda à produção de azeite, aprovado pela Decisão da Comissão n.º 2000/406/CE, de 30 de Junho.

Naquele despacho normativo estabelecia-se um prazo limite de plantação que expira no final do corrente ano.

Verifica-se, porém, que as condições climatéricas adversas decorrentes da situação de seca severa, aliada à escassez de plantas de qualidade que permitissem satisfazer a totalidade dos pedidos dos agricultores, impedem o cumprimento daquele prazo, pelo que se entende oportuno conceder uma prorrogação daquele, concedendo mais uma época de plantação.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — O prazo referido no n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 6/2005, de 18 de Janeiro, é prorrogado até 30 de Abril de 2006.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 17 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2005/A

No seguimento do processo de reestruturação da rede escolar, tendo em conta o estabelecido na Carta Escolar, e considerando a experiência entretanto obtida com o funcionamento das escolas básicas integradas, entende-se ser conveniente proceder à criação de uma estrutura administrativa e pedagógica que permita servir com maior eficácia as crianças e alunos da educação pré-escolar e dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico no concelho da Horta.

Para tal, são integrados numa nova unidade orgânica a Escola Básica do 2.º Ciclo da Horta e todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que se encontram inseridos na Área Escolar da Horta.

Foram ouvidas as unidades orgânicas do sistema educativo envolvidas.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005, de 26 de Junho, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma cria a Escola Básica Integrada da Horta, no concelho da Horta.

2 — A Escola Básica Integrada da Horta é a unidade orgânica do sistema educativo que assegura o funcionamento da educação pré-escolar e dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico em todas as freguesias do concelho da Horta.

Artigo 2.º

Estrutura

A Escola Básica Integrada da Horta integra a Escola Básica do 2.º Ciclo da Horta e todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico sitos no concelho da Horta e a Área Escolar da Horta.

Artigo 3.º

Extinção

Com a entrada em vigor do presente diploma deixam de existir como unidades orgânicas do sistema educativo a Escola Básica do 2.º Ciclo da Horta.

Artigo 4.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal docente e não docente dos quadros da Escola Básica do 2.º Ciclo da Horta e da Área Escolar da Horta transita, para a mesma carreira e categoria, para o quadro da Escola Básica Integrada da Horta,

mediante lista nominativa a publicar por despacho do director regional da Educação na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

2 — Os quadros de pessoal docente e não docente da Escola Básica Integrada da Horta são os constantes dos anexos I e II do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Dotação orçamental

1 — As dotações orçamentais afectas à Escola Básica do 2.º Ciclo da Horta e à Área Escolar da Horta transitam, com dispensa de qualquer outra formalidade, para a Escola Básica Integrada da Horta.

2 — As verbas orçamentadas nos fundos escolares da Escola Básica do 2.º Ciclo da Horta e da Área Escolar da Horta, bem como todas as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da Escola Básica Integrada da Horta.

Artigo 6.º

Norma transitória

Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação, e no prazo de 10 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, deverá ser nomeada a comissão executiva instaladora da unidade orgânica agora criada.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio;
- b) Os anexos I e XXXVII do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2002/A, de 7 de Janeiro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 26 de Outubro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO I Pessoal docente

Escola	Denominação	Grupos, subgrupos ou disciplinas							Educação M. R. C.
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º Trab. Manuais	Educação Musical	Educação Física	
		01	02	03	04	05, 07, 08	06	09	10
		12	1	6	10	14	3	4	1
		Professores do 1.º ciclo de apoio das actividades de educação física						3	
		Complementos de formação em educação especial e ou apoios educativos						3	
		Docentes especializados em educação especial						3	
		Educ. Prof. 1.º ciclo						2	
		Educ. Prof. 1.º ciclo						1	
		Professores do 1.º ciclo do ensino básico						49	
		Educadores de infância						21	
		Código						Escola Básica Integrada da Horta	

ANEXO II
EBI da Horta

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
(a) 3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal ...	(b)
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
Pessoal de informática		
(d) 1	Técnico de informática de grau 1, grau 2 ou grau 3	(e)
Pessoal administrativo		
(a) 2	Chefe de serviços de administração escolar ...	(c)
(a) 11	Assistente de administração escolar, principal ou especialista	(c)
(d) 2	Tesoureiro	(b)
Pessoal de apoio educativo		
3	Assistente de acção educativa, nível 1 e nível 2	(c)
Pessoal operário		
(d) 1	Auxiliar de manutenção	(c)
Pessoal auxiliar		
(d) 6	Auxiliar técnico	(c)
(d) 2	Telefonista	(b)
(d) 1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(f)
55	Auxiliar de acção educativa, nível 1 e nível 2 ...	(c)
(d) 1	Guarda-nocturno	(c)

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (b) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações constantes da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
 (c) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho.
 (d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
 (e) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (f) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2005/M

Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/97/M, de 17 de Março, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 24/99/M, de 6 de Dezembro, e 31/2000/M, de 9 de Maio, que aprova a orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/97/M, de 17 de Março, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 24/99/M, de 6 de Dezembro, e 31/2000/M, de 9 de Maio, aprovou a orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira.

Porém, a necessidade de aperfeiçoamento da operacionalidade dos serviços do *Jornal Oficial* obriga a recorrer a novas tecnologias, e, conseqüentemente, alteram-se os requisitos exigíveis aos coordenadores de impressão do *Jornal Oficial*, que terão de lidar com novos processos de produção e tecnologias totalmente diversas

das que existiam à data da criação da dita carreira. Nesta medida, a orgânica da Presidência do Governo terá de contemplar a reformulação dos conteúdos funcionais e regras de recrutamento da já citada carreira, adequando-a às novas exigências da função.

Paralelamente, e como forma de dar cumprimento ao disposto na Resolução n.º 212/2005, de 10 de Março, torna-se necessário proceder a alteração da orgânica da Presidência do Governo Regional no que concerne às regras de recrutamento da carreira de coordenador, do pessoal de chefia administrativa, conformando-as com as disposições constantes da referida resolução.

Assim:

Nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 227.º e do artigo 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas c) e d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A lei orgânica da Presidência do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/97/M, de 17 de Março, alterada pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 24/99/M, de 6 de Dezembro, e 31/2000/M, de 9 de Maio, respectivamente, é alterada nos termos dos números seguintes:

1 — O artigo 11.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º-A

Carreira de coordenador

1 —

2 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador deve fazer-se, respectivamente, de entre coordenadores com três anos na respectiva categoria e de entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa.

3 — A carreira de coordenador é remunerada de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, aplicando-se à mobilidade mediante concurso o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.»

2 — O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Recrutamento

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — O recrutamento para a carreira de coordenador de impressão do *Jornal Oficial* far-se-á, mediante concurso de prestação de provas teórico-práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e com conhecimentos na área de impressão.

6 — O programa das provas referidas no número anterior será aprovado através de despacho conjunto do Presidente e do Vice-Presidente do Governo Regional.